

1ª EDIÇÃO
POLÍTICA DE INOVAÇÃO

ECT&I NORMAS

Modelos de normas para auxiliar na criação ou no aperfeiçoamento das políticas de inovação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas federais

EQUIPE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ECT&I)
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA
JURÍDICA

AUTORIDADES INCENTIVADORAS

Jorge Rodrigo Araújo Messias

Ministro de Estado

Chefe da Advocacia-Geral da União – AGU

Adriana Maia Venturini

Procuradora-Geral Federal – PGF/AGU

Ana Paula Passos Severo

Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica – PGF/AGU

Allan de Alcântara

Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação – PGF/AGU

RESPONSÁVEIS PELA REVISÃO, ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTEÚDO

Ludmila Meira Maia Dias

Procuradora Federal

Coordenadora da ECT&I

Saulo Pinheiro de Queiroz

Procurador Federal

Coordenador Substituto da ECT&I

Bárbara Tuyama Sollero

Procuradora Federal

Membro da ECT&I

Bráulio Gomes Mendes Diniz

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Carlos Octaviano de Medeiros Mangueira

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Deolinda Vieira Costa

Procuradora Federal

Membro da ECT&I

Ronaldo Orlandi da Silva

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Vinícius Loureiro da Mota Silveira

Procurador Federal

Membro da ECT&I

Advocacia-Geral da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
MODELO 1 – POLÍTICA DE INOVAÇÃO	6
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS	11
CAPÍTULO III – OBJETIVOS	11
CAPÍTULO IV – DEFINIÇÕES	11
TÍTULO II – DIRETRIZES ESTRATÉGICAS.....	13
CAPÍTULO I – DO USO DA INFRAESTRUTURA E DO CAPITAL INTELECTUAL	13
CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO	14
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DOS SERVIDORES	16
CAPÍTULO V – DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	19
CAPÍTULO VI – RELACIONAMENTO COM FUNDAÇÃO DE APOIO	19
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO.....	21
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS	21
CAPÍTULO II – DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	22
CAPÍTULO III – DOS FLUXOS DE TRAMITAÇÃO E DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS EM PD&I	23
TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS.....	24



CAPÍTULO I – DOS ACORDOS DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	24
CAPÍTULO II – DOS CONVÊNIOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO.....	25
CAPÍTULO III – DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	26
CAPÍTULO IV – DOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA ...	27
CAPÍTULO V – DAS OUTORGAS DE USO DA INFRAESTRUTURA	28
CAPÍTULO VI – DO TERMO DE OUTORGA	29
CAPÍTULO VII – DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CT&I	30
CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA	31
TÍTULO V – DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO.....	32
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32
CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS.....	33
TÍTULO VI – DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE	34
TÍTULO VII – DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS	34
TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	34
BIBLIOGRAFIA	35





INTRODUÇÃO

O ECT&I Normas foi idealizado para ser uma referência técnico-jurídica para facilitar a elaboração dos atos normativos das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas federais e garantir segurança jurídica a essas instituições, por meio da disponibilização de modelos de referência que contemplem as exigências legais e regulamentares para a edição da política de inovação.

A iniciativa surgiu como uma decorrência natural do processo de assessoramento jurídico especializado prestado pela Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECT&I) no processo de autoqualificação das autarquias e fundações públicas federais como ICTs. Durante a execução dos trabalhos, foi identificada uma dificuldade por parte dos gestores na elaboração das normas relativas à política institucional de inovação, exigida pelo art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004. Diante essa constatação, a ECT&I começou a elaborar modelos de normativos que servirão como ponto de partida para que as autarquias e fundações públicas federais possam criar e implementar suas políticas de inovação. Os modelos também terão a função de auxiliar as demais ICTs públicas federais consolidadas na revisão e no aperfeiçoamento de suas normas já editadas.

A 1ª Edição do ECT&I Normas contará com o modelo de política de inovação. Posteriormente, considerando sua continuidade, serão elaborados e divulgados outros modelos de normas, em edições futuras, igualmente necessárias à implementação das políticas de inovação. Entre elas, destacam-se as normas que regulam as relações entre a ICT e as fundações de apoio, bem como aquelas que regulamentam a concessão de bolsas aos pesquisadores em projetos de PD&I.

Valendo-se da minuta contida nesta 1ª Edição, caberá a cada ICT elaborar sua Política de Inovação de acordo com sua realidade e missão institucional. Deve-se buscar conectar esse ato normativo com os desafios do ambiente em que a instituição está inserida, com a definição de diretrizes normativas mais concretas.

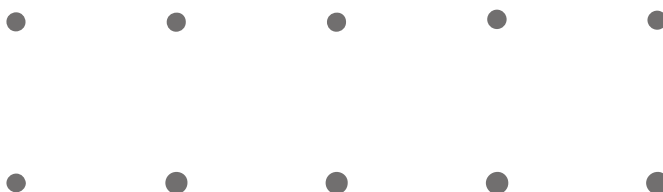
As diversas possibilidades trazidas pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação precisam ser incorporadas por cada ICT, por meio da construção de uma política que explicita, tanto para a comunidade interna quanto para a externa, como pretende atuar em relação à ciência, tecnologia e inovação.

Existem possíveis modelagens para a construção da Política de Inovação. Conforme o Guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs (MCTI, 2019), é possível que a ICT estruture a sua política de diferentes formas e em ordem diversa, podendo ser editado um só documento que contenha todos os temas ou normativos separados. Nesse sentido, pode ser estabelecido um modelo integrado de Política de

inovação por meio do qual a ICT adote um único documento ou um modelo fragmentado, constituído de diversos documentos.

A adoção de um ou outro modelo dependerá da realidade, da forma de estruturação e da gestão de cada ICT. O modelo aqui apresentado nesta 1ª Edição buscou reunir os temas mínimos necessários para a construção da normatização, independentemente da forma, integrada ou fragmentada, a ser adotada para a sua edição.

Pelo exposto, por meio do ECT&I Normas busca-se consolidar cada vez mais a missão institucional da ECT&I, promovendo o aprimoramento da eficiência e a uniformidade das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, além do fomento às atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação.



MODELO 1

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

(Art. 15-A, e parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004)

NOTA EXPLICATIVA:

Esta minuta deve ser utilizada pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) para edição e estruturação de sua política de inovação. A obrigação de editar uma política de inovação pelas ICTs encontra-se prevista no art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, cujo parágrafo único elenca as diretrizes e os objetivos obrigatórios.

Base legal: art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), e art. 14 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Orienta-se que seja observado o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para a compreensão do agente ou do setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que:

- a) os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto; e
- b) aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final.

ACESSE A VERSÃO ON-LINE
DO MODELO ATRAVÉS DO
QR CODE AO LADO

Clique aqui para baixar



MODELO

Política de Inovação

Resolução nº X

ou

Portaria nº X

NOTA EXPLICATIVA:

Verificar qual tipo de ato normativo usar, se resolução (atos normativos editados por colegiados, conforme art. 9º, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 2024) ou portaria (atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares, conforme 9º, inciso I, do Decreto nº 12.002, de 2024).

NOTA EXPLICATIVA:

Caso o ato normativo seja uma resolução, utilizar a ementa e preâmbulo abaixo:

Institui a Política de Inovação do(a) X (nome da ICT), no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O X (nome do órgão colegiado), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, diante da necessidade de regulamentar a Política de Inovação da X (nome da ICT), em atendimento ao art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e ao art. 14 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, **RESOLVE:**

NOTA EXPLICATIVA:

Conforme o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 12.002, de 2024, devem ser evitados os “considerandos” na elaboração de atos normativos.

Art. 1º **Regulamentar/instituir (adequar conforme o caso)** a Política de Inovação do(a) X (nome da ICT) observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, pelo Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, pela Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.



NOTA EXPLICATIVA 1:

O art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004, estabelece que a ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. No mesmo sentido, o art. 14, II, do Decreto nº 9.283, de 2018.

Neste contexto, orienta-se que a ICT, na elaboração de sua política de inovação, internalize as prioridades das citadas políticas nacionais, que estejam alinhadas à sua missão institucional.

NOTA EXPLICATIVA 2:

Quanto à política nacional de ciência, tecnologia e inovação, é importante que a ICT tenha ciência do conteúdo de alguns normativos e documentos, abaixo citados.

O [Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020](#), instituiu a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança.

As Estratégias Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação trazem orientações para a implementação de políticas públicas na área. [A última Estratégia Nacional foi publicada tendo como referência os anos de 2016 a 2022](#). Quanto à próxima a ser publicada, [o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação](#), por meio da edição da [Portaria MCTI Nº 6.998, de 10 de maio de 2023](#), estabeleceu as diretrizes para o período de 2023 a 2030.

Para a discussão desta nova Estratégia Nacional, foi editado o [Decreto nº 11.596, de 12 de julho de 2023](#), convocando a [V Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação](#), que foi realizada entre 30/07 a 01/08/2024, em Brasília/DF. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) lançou o "[Livro Lilás](#) – Relatório Geral da 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação". A publicação, em formato digital, reúne as contribuições feitas durante os 3 dias do evento nacional.

[Segundo o MCTI, o Livro Violeta](#) fornecerá os subsídios para a elaboração da próxima Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Referidos normativos e documentos são imprescindíveis para que a ICT possa elaborar sua política de inovação alinhada à política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

NOTA EXPLICATIVA 3:

Quanto à política industrial e tecnológica nacional, recomenda-se que a ICT tenha ciência, [conforme divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços](#), da [Nova Indústria Brasil \(NIB\)](#), política industrial que pretende impulsionar o desenvolvimento nacional até 2033, com foco na sustentabilidade e na inovação, e cujo plano de ação estabelece seis missões.

Importante que a ICT avalie se alguma destas missões é alinhada e condizente com sua missão institucional, para estabelecer dispositivos em sua política de inovação compatíveis com a NIB, o que possibilitará o estímulo e o acesso a fontes de recursos financeiros para fomentar projetos de CT&I.

Ainda é importante destacar, conforme [informações consolidadas em sítio do Ministério da Fazenda](#), o [Novo Brasil, Plano de Transformação Ecológica](#) com políticas públicas e ações estratégicas distribuídas em seis eixos temáticos, construindo inclusive ferramentas para a indústria nacional, alinhada a um novo patamar de desenvolvimento sustentável e tecnológico. Referido plano é orientado por três objetivos principais (emprego e produtividade, justiça social e sustentabilidade ambiental) e se divide em seis eixos temáticos.

NOTA EXPLICATIVA 4:

Caso o ato normativo seja uma portaria, utilizar a ementa e preâmbulo abaixo:

Aprova a Política de Inovação do(a) [X \(nome da ICT\)](#), no âmbito do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O(A) [X \(nome da autoridade\)](#), no uso da atribuição que lhe confere o art. X, da [X \(inserir dispositivo legal que estabelece a competência\)](#), e tendo em vista o disposto no art.15-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e o que consta do Processo nº X (inserir o número do processo administrativo),

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Inovação do(a) [X \(nome da ICT\)](#), na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[X](#)

[Nome da autoridade](#)

[Anexo](#)

Política de Inovação do(a) [X \(nome da ICT\)](#)

• • • • •

• • • • •

NOTA EXPLICATIVA:

Os artigos abaixo comporão a política de inovação da ICT. Organizar a numeração dos artigos, caso se use resolução ou portaria.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

NOTA EXPLICATIVA:

Conforme o art. 12, incisos XVIII e XX, ambos do Decreto nº 12.002, de 2024, os capítulos, os títulos, os livros e as partes são grafados em letras maiúsculas, sem negrito, e identificados por algarismos romanos. Por sua vez, as subseções e as seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e em negrito.

Art. X A Política de Inovação dispõe sobre as diretrizes para orientar as ações **do(a) X (nome da ICT)**, no que se refere ao incentivo e à gestão da inovação, inclusive a social, e à pesquisa básica, científica e tecnológica em interação com a sociedade, bem como a utilização dos instrumentos para o estímulo e execução de ações de inovação, empreendedorismo e celebração de parcerias institucionais, em consonância com as prioridades das políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação, com a política industrial e tecnológica nacional.

NOTA EXPLICATIVA 1:

A redação deve ser adequada conforme o caso. Sugere-se que as disposições preliminares estejam em consonância com o disposto nos arts. 218 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), bem como com o art. 1º da Lei nº 10.973, de 2004.

NOTA EXPLICATIVA 2:

Vide notas explicativas anteriores relativas às prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e da política industrial e tecnológica nacional, imediatamente abaixo do art. 1º da minuta que estabelece a política de inovação por meio de Resolução.



CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Art. X A Política de Inovação do(a) X (nome da ICT) está fundamentada nos seguintes princípios:

I - (...)

II - (...)

NOTA EXPLICATIVA:

A redação deve ser adequada conforme a missão institucional da ICT, observando-se os princípios gerais da Lei de Inovação, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. X A atuação do(a) X (nome da ICT) na execução de sua política de inovação deverá observar os princípios estabelecidos nesta política bem como buscar alcançar os seguintes objetivos:

I - (...)

II - (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Recomenda-se que os incisos disponham sobre objetivos a serem alcançados com a execução da política de inovação pela ICT, de modo que se sugere adotar uma redação mandamental em cada inciso, iniciando a redação com verbos no infinitivo (ex: adotar, aprimorar, participar, celebrar, etc).

CAPÍTULO IV

DEFINIÇÕES

Art. X Para os efeitos desta Resolução/Norma/Portaria, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;



IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI - (...)

NOTA EXPLICATIVA 1:

Artigo destinado a esclarecer o significado de palavras e expressões que estão contidos na norma ao longo de seus artigos. A inserção de conceitos deve ser adequada conforme a necessidade de esclarecimento sob a ótica da ICT. Na redação sugerida foram inseridos os conceitos legais previstos no art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004. Recomenda-se que, caso seja necessário para a ICT esclarecer um conceito que já existe em lei ou em decreto, seja mantido o seu conteúdo, sem alterações.

NOTA EXPLICATIVA 2:

Conforme o art. 11, §1º, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 2024, os atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos, exceto quando usarem expressão ou palavra com múltiplos significados, de modo que se torne necessário delimitar o significado empregado no ato normativo.

TÍTULO II

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO USO DA INFRAESTRUTURA E DO CAPITAL INTELECTUAL

DO(A) X (NOME DA ICT)

Art. X. O(a) X (nome da ICT) poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

NOTA EXPLICATIVA:

Na redação sugerida foram inseridas as disposições previstas no art. 4º, da Lei nº 10.973, de 2004, cabendo à ICT verificar se esse dispositivo é ou não adequado à sua realidade. A ICT deverá avaliar a pertinência de permitir ou compartilhar a utilização e uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, conforme termos previstos neste artigo.

A ICT deverá ainda avaliar a inserção de dispositivos prevendo, nesta política, ou em norma a ser editada, as prioridades, os critérios e os requisitos para o compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput, observando ainda as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004.

Para esclarecimentos acerca do uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT, sugere-se a leitura do [Parecer n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#), da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. X. O(a) X (nome da ICT), suas fundações de apoio e agências de fomento poderão conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§1º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§2º Para a definição dos valores de bolsas, deverão ser levados em consideração os seguintes requisitos:

- I - os critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário;
- II - os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento, ou, na sua ausência, valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto;
- III - o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos servidores públicos, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição;
- IV - as normas internas do(a) X (nome da ICT).

NOTA EXPLICATIVA 1:

Na redação sugerida para o caput, foram inseridas as disposições previstas no art. 21-A, da Lei nº 10.973, de 2004, cabendo à ICT verificar se esse dispositivo é ou não adequado à sua realidade. Já a redação sugerida para o §1º é decorrente do conceito contido no art. 34, §2º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

A redação sugerida para o §2º é decorrente de ajustes e consolidação das disposições previstas no art. 7º, §§1º a 5º, do Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

A ICT, nesta política de inovação, ou em norma a ser editada por seu órgão colegiado superior, poderá disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, as condições, os valores, os prazos e parâmetros, as responsabilidades para pagamento e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Nos termos do art. 9º-A, §1º, da Lei 10.973, de 2004, nos acordos de parceria celebrados pela ICT, o *servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento*. Desse modo, não é possível o pagamento direto de bolsa pelos parceiros privados (a não ser de estágio).

Ainda, de acordo com o art. 9º-A, §4º, da citada Lei, *a bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*.

Por sua vez, o art. 4º, §4º, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, permite que servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

NOTA EXPLICATIVA 2:

Quando a ICT for um Instituto Federal de Educação Profissional e Tecnológica, o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 14.695, de 10 de outubro de 2023, permite a concessão de bolsa para pesquisador externo, desde que observadas as disposições da Portaria nº 19, de 12 de abril de 2023, editada pelo Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Para as demais ICTs, que não sejam Institutos Federais de Ensino, é possível a concessão de bolsa para pesquisador externo, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

- 1) restar justificada a necessidade de participação de pesquisador (especialista) sem vínculo com a ICT;
- 2) que o pesquisador externo não possua relação trabalhista com a parceira privada do acordo de parceria, com vista a evitar irregularidades tributárias e trabalhistas;

3) que a atividade a ser executada no projeto pelo pesquisador externo seja exclusivamente de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Desse modo, a atividade a ser executada pelo pesquisador externo não pode importar, em nenhuma hipótese, em contraprestação de serviços, o que, caso comprovado, descaracterizaria a natureza do pagamento por meio de bolsa, nos termos do art. 34, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018. Nesse caso, os autos devem ser instruídos com uma declaração, firmada pela coordenação do projeto, descrevendo as atribuições do pesquisador externo no plano de trabalho e atestando, portanto, que seriam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não importando em contraprestação de serviços;

4) caso o pesquisador externo seja servidor de outra ICT pública, recomenda-se que a ICT respectiva seja inserida como partícipe do ajuste. A referida hipótese pode ser excepcionada caso comprovado nos autos que as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão por ele realizadas sem utilização da infraestrutura física e de pessoal de sua ICT de origem e que o seu regime de trabalho permite essa atividade extra e sem prejuízo de suas atribuições funcionais regulares, mediante a comprovação das aprovações internas, caso necessárias, nos termos do estatuto que rege a sua carreira e das normas internas institucionais.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DOS SERVIDORES NAS ATIVIDADES RELATIVAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. X. O(a) X (nome da ICT) poderá autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades relacionadas à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, desde que, em qualquer caso, não haja prejuízo de suas atribuições funcionais.

NOTA EXPLICATIVA:

Na redação sugerida para o caput foram inseridas as disposições previstas no art. 4º da Lei nº 8.958, de 1994.

Sugere-se à ICT que seja analisada a possibilidade de regulamentação da licença de servidores públicos, sem remuneração, para constituir empresa, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, conforme previsão contida no art. 15, da Lei nº 10.973, de 2004.

Sugere-se ainda que a ICT analise a possibilidade de estabelecer diretrizes e objetivos para a remuneração e o afastamento de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes desta Política de Inovação, conforme previsto no art. 14, §1º, I, do Decreto nº 9.283, de 2018.

Para além destes artigos citados, os arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.973, de 2004, trazem disposições relativas ao afastamento de pesquisadores públicos. Caberá à ICT verificar se todos esses dispositivos citados são ou não adequados à sua realidade.

Registre-se por fim que a ICT poderá estabelecer, já nesta Política de Inovação, todas as diretrizes e os objetivos para a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidor ou empregado público nas atividades decorrentes das disposições previstas no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme art. 14, §1º, I, do Decreto nº 9.283, de 2018.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. X. Pertencerá ao (à) X (nome da ICT) a criação desenvolvida com a utilização de seu capital intelectual, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, isoladamente ou de forma compartilhada com os parceiros que tenham atuado no respectivo desenvolvimento, nos termos, condições e percentuais do instrumento jurídico próprio a ser celebrado.

(...)

NOTA EXPLICATIVA:

Caberá à ICT verificar se esse dispositivo é ou não adequado à sua realidade, realizando as adaptações que entender necessárias.

Quanto aos demais temas previstos no presente Capítulo, optou-se por não sugerir disposições, tendo em vista a amplitude de possibilidades que a ICT deverá regulamentar acerca da gestão, proteção e titularidade da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia.

A ICT deverá prever as linhas e estratégias para a orientação das ações institucionais de gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, incluindo a definição de quais instâncias e órgãos da Instituição estarão envolvidos.

Neste contexto, indicam-se, abaixo, os eixos de propriedade intelectual que poderão ser considerados, indicados no subitem 4.2 do Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICTs, construído em conjunto pelo Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação (MCTI).

A partir das respostas aos questionamentos abaixo formulados, a ICT poderá formatar e redigir as disposições, a partir da avaliação de seu contexto interno. Assim, transcreve-se abaixo os questionamentos:

1. Quais serão os critérios adotados pela ICT para a decisão sobre a proteção de ativos de propriedade intelectual? Serão exigidos outros requisitos, além daqueles previstos na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e por outras Leis que tratam do tema da Propriedade Intelectual? Se sim, quais serão os critérios? Avaliação sobre o nível de maturidade da tecnologia a ser protegida? Interesse do mercado?
2. A ICT cuidará da proteção de direitos autorais? Se sim, como serão tratados os direitos patrimoniais sobre as obras? Como será feita a remuneração para os autores caso o direito autoral venha a ser economicamente explorado?
3. Quais serão os critérios para decisão sobre a extensão da proteção de pedidos de patente da ICT em âmbito internacional? Serão avaliados quais critérios? Como cada critério será pontuado?
4. Como serão os critérios para descontinuidade da proteção de um ativo de propriedade intelectual no Brasil e no exterior? Serão avaliados quais critérios? Como cada critério será pontuado? Como será formalizada a decisão sobre a descontinuidade da proteção?
5. Que instância da ICT ficará responsável por decidir sobre a proteção e o abandono de ativos de propriedade intelectual? Será nomeada uma Comissão específica? Será uma decisão de competência do NIT? Se sim, qual o nível de autonomia do NIT na tomada de decisão?
6. No caso de haver a nomeação de uma Comissão, quem irá nomear seus membros? Quais os perfis dos membros que a integrarão? Como será sua atuação, definirá critérios ou atuará em cada caso concreto?

7. Que instâncias da ICT estarão envolvidas no processo de transferência e licenciamento de tecnologias? Haverá uma Comissão? A quem cabe a decisão de aceitar as condições das negociações? Será apenas o NIT? Se sim, qual o nível de autonomia do NIT na tomada de decisão?
8. Se o NIT for a instância responsável, como será conduzido o processo no seu âmbito interno? Quais setores serão envolvidos?
9. Se a opção for pela criação de uma Comissão, como funcionará? Quem irá nomear seus membros? Quais os perfis dos membros que a integrarão? Como será a deliberação?
10. Que instâncias da ICT, após feita a negociação da transferência e licenciamento da tecnologia, deverão estar envolvidas no processo de análise e aprovação das condições acordadas? A Unidade e o Departamento de onde surgiu a tecnologia? Alguma Pró-Reitoria? Apenas a Câmara de Transferência e Licenciamento? Apenas o NIT?
11. Em que momento o documento sobre a negociação de licenciamento e transferência será enviado para a análise da assessoria jurídica competente na ICT? No momento da elaboração da minuta do contrato? Ao final, após toda a negociação das condições do contrato serem finalizadas pelas instâncias competentes?
12. Que documentos deverão compor o processo administrativo que tramitará na ICT para análise e aprovação da transferência e licenciamento?
13. Quem decidirá, sobre a modalidade de licenciamento, se será com exclusividade ou sem exclusividade? A Comissão? O NIT? Quais elementos deverão constar da motivação da decisão?
14. Será possível transferir ou licenciar tecnologia para uma empresa que tenha em seu quadro societário pesquisador daquela ICT? Será possível licenciar para empresa da qual a própria ICT faça parte? Se sim, haverá condições específicas que deverão ser observadas na negociação?
15. Como serão definidas as hipóteses ou como serão estabelecidos os critérios para a transferência de tecnologia e licenciamento do direito de uso de criação protegida com cláusula de exclusividade?
16. Que condições mínimas deverão ser exigidas pela Oferta Pública para a qualificação técnica e econômico-financeira de empresas interessadas?
17. Quais serão os parâmetros ou tipos de remuneração que poderão ser exigidas na Oferta Pública? Como serão pontuados os critérios técnicos e comerciais?
18. Quem nomeará a comissão de análise das propostas recebidas pela ICT em atendimento à Oferta Pública?
19. Quem nomeará a comissão de análise das propostas recebidas pela ICT em atendimento aos Extratos de Oferta Pública?
20. A ICT poderá fazer a cessão não onerosa da propriedade intelectual? Se sim, para quem poderá ser feita? Para os inventores? Para as instituições participantes? Como será a ordem de preferência para a oferta da cessão?
21. Se puder ser feita a cessão não onerosa da propriedade intelectual, quais serão os critérios que deverão ser observados? Como será formalizada a decisão? Quais elementos deverão estar no parecer?
22. Que instância poderá aprovar a cessão? Haverá uma Comissão? Será o NIT?
23. Se a opção for pela criação de uma Comissão, como funcionará? Quem irá nomear seus membros? Quais os perfis dos membros que a integrarão? Como será a deliberação? A Comissão será a mesma que irá avaliar transferência e licenciamento?
24. Se o NIT for a única instância responsável, como será conduzido o processo no âmbito interno do NIT? Quais setores serão envolvidos?
25. Quais instâncias da ICT deverão estar envolvidas no processo de análise e aprovação da cessão? A Unidade e o Departamento de onde surgiu a tecnologia? Alguma Pró-reitora? Apenas a Comissão? Apenas o NIT?
26. Quais documentos deverão compor o processo administrativo que tramitará na ICT para análise e aprovação da cessão?
27. No caso de PI cedida em sede de Acordo de Parceria para PD&I, em que condições ela irá reverter para a ICT? Quem avaliará os casos? A Comissão? O NIT?
28. Como serão os procedimentos para consulta ao Ministério da Defesa nos casos em que as tecnologias forem consideradas como de interesse da defesa nacional? Qual instância avaliará a necessidade da consulta? Quais elementos devem estar na motivação, justificativa, que fundamentará a consulta?
29. Qual instância da ICT irá elaborar o documento de consulta ao Ministério da Defesa?
- Para a apresentação de respostas aos questionamentos formulados, indispensável a leitura e o conhecimento dos arts. 6º e 11, ambos da Lei nº 10.973, de 2004, e dos arts. 11 a 13 do Decreto nº 9.283, de 2018.
- Para mais esclarecimentos acerca do tema transferência de tecnologia, sugere-se a leitura do Parecer n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da CP-CT&I/PGF.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. X.O(a) X (nome da ICT) estabelecerá medidas, com a previsão dos recursos financeiros necessários, para o desenvolvimento de ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual. Parágrafo único. O(a) X (nome da ICT) deverá prever em seu Plano Anual de Capacitações quais serão as medidas a serem adotadas para o cumprimento do quanto previsto no caput.

NOTA EXPLICATIVA:

Este capítulo tem por finalidade regulamentar o art. 15-A, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 10.973, de 2004. Indicam-se abaixo os eixos que poderão ser tratados neste capítulo, indicados no subitem 4.1 do [Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICTs](#), construído em conjunto pelo Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação (MCTI). A partir das respostas aos questionamentos abaixo, a ICT decidirá, avaliando o seu contexto interno, as disposições adequadas às suas necessidades:

1. Quais serão as linhas e estratégias para a orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual?
2. Quais instâncias estarão envolvidas?
3. Será adotada ação transversal de capacitação?
4. Haverá cursos de graduação e de pós-graduação voltados para esses temas? Serão disciplinas transversais ou conteúdos que serão incluídos em diferentes disciplinas, de acordo com o curso?

CAPÍTULO VI

RELACIONAMENTO COM FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. X. O(a) X (nome da ICT) poderá celebrar contrato ou convênio, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Parágrafo único. O contrato ou convênio mencionado no caput poderá ser dispensado no caso de negócios jurídicos tripartites, que demandarem instrumentos específicos com base na legislação vigente, a exemplo dos previstos na Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. X. O relacionamento entre o(a) X (nome da ICT) e a fundação de apoio deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior do X (nome da ICT), observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), e no Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

NOTA EXPLICATIVA:

Na redação sugerida para o primeiro artigo foram inseridas as disposições previstas no art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994.

Quanto às fundações de apoio, informe-se que existem dois tipos de vínculos:

1. credenciamento, conforme previsão contida no art. 2º, III, da Lei nº 8.958, de 1994, e arts. 3º ao 5º do Decreto nº 7.423, de 2010 (vínculo inicial entre uma fundação de apoio e uma instituição apoiada - no caso, a ICT que irá publicar a Política de Inovação, pelo prazo de cinco anos);

2. autorização, conforme previsto no art. 4º, §2º, do Decreto nº 7.423, de 2010 (vínculos adicionais entre a fundação e outras instituições apoiadas - que não a ICT que irá publicar a Política de Inovação, pelo prazo de um ano).

Na redação sugerida para o segundo artigo foram inseridas as disposições previstas no art. 6º, do Decreto nº 7.423, de 2010.

Para maiores informações sobre a legislação, os atos normativos e os documentos relacionados às fundações de apoio, recomenda-se acessar a [página do Ministério da Educação, que compila todas as informações sobre o tema](#).

Em especial, recomenda-se a leitura do Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio, elaborado pelo grupo de apoio técnico (GAT) – MEC/MCTIC, e os respectivos checklists para autorização, credenciamento, recredenciamento e renovação de autorização.

Art. X A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias **do(a) X (nome da ICT)**, relacionadas às atividades e aos projetos desenvolvidos sob a égide da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, envolvendo o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pela **pelo(a) X (nome da ICT)**, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em instrumento jurídico, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Parágrafo único: Para a hipótese prevista no caput, os instrumentos jurídicos a serem celebrados com as fundações de apoio devem observar o disposto nesta Política de Inovação, bem como as normas de governança, transparência e controle estabelecidas **pelo(a) X (nome da ICT)**.

NOTA EXPLICATIVA 1:

A propósito, esta sugestão de redação acima está alinhada ao novo entendimento da PGF, adotado através do [Parecer nº 00441/2025/CT&I/ECT&I/PGF/AGU](#) (seq. 03 do NUP 23381.007421/2025-96), aprovado pela Procuradora-Geral Federal (seq. 07 do NUP 23381.007421/2025-96), ao concluir que: "(...) quando se estiver diante de atividades e projetos desenvolvidos sob a égide da Lei de Inovação de que decorram receitas próprias enquadráveis numa das hipóteses ali previstas, que envolvem o compartilhamento da infraestrutura, do capital intelectual, a prestação de serviços técnicos especializados e a transferência da tecnologia desenvolvida pelas ICTs, haverá a possibilidade de delegação às fundações de apoio da captação, da gestão e da aplicação de tais receitas, desde que haja previsão em instrumento jurídico e desde que a política de inovação da ICT assim o preveja."

NOTA EXPLICATIVA 2:

É necessário que se regulamente a forma pela qual as receitas próprias serão geridas, captadas e aplicadas pelas fundações de apoio nos objetivos delimitados pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004 (exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação).

Já as normas de governança, transparência e controle poderão estar previstas na Política de Inovação da ICT, na norma de relacionamento com as fundações de apoio ou em alguma outra norma interna da ICT.

NOTA EXPLICATIVA 3:

O instrumento jurídico a ser celebrado entre a ICT e a fundação de apoio para a captação, gestão e aplicação das receitas próprias deve ter fundamento jurídico no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004, devendo prever a execução de projetos ou de atividades que visem à aplicação dos recursos em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

A ICT, quando da celebração do instrumento jurídico a ser firmado com a fundação de apoio para as finalidades deste capítulo, deverá atentar para:

I – a apresentação de estimativa, justificada e amparada em estudo prévio, das receitas próprias que serão arrecadadas e objeto de gestão pela fundação de apoio;

II – a elaboração de um plano de trabalho que contemple a execução de projetos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958, 20 de dezembro de 1994, e/ou de atividades (ex: distribuição dos royalties ao inventor; pagamento de custos relativos à manutenção de propriedades intelectuais; ações de gestão da política de inovação, tal como a gestão do NIT), voltados aos objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação;

III – a necessidade de transparência quanto às receitas captadas, geridas e aplicadas, em consonância com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, bem como a submissão aos controles previstos no art. 3º-A da referida Lei, com a garantia de que a gestão e a destinação das receitas próprias da ICT sejam objeto de governança, transparência e controle adequados;

IV – a exigência de apresentação pela fundação de apoio de proposta com o detalhamento das despesas operacionais e administrativas, que leve em consideração a natureza variável do montante das receitas a serem arrecadadas e o limite previsto no art. 74 do Decreto nº 9.283, de 2018.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

NOTA EXPLICATIVA:

Neste capítulo a ICT definirá quais órgãos atuarão no planejamento, na gestão e na execução das atividades de pesquisa científica, tecnológica e inovação no âmbito da Instituição.

A política de inovação poderá constituir órgãos especialmente concebidos para o exercício dessas competências ou poderá atribuí-las a órgãos existentes na estrutura organizacional da ICT.

Qualquer que seja a opção, é necessário fixar as competências de cada qual e sua posição na hierarquia da entidade.

Art. X. A política de inovação do(a) X (nome da ICT) será planejada e executada pelos seguintes órgãos:

I – (...)

II – (...)

Art. X. Compete ao(à) X (indicar o nome do órgão e sua eventual subordinação a algum outro órgão), sem prejuízo de outras competências estabelecidas de forma específica na política de inovação e na legislação vigente:

I – (...)

II – (...)

Parágrafo único. Os procedimentos relativos ao funcionamento do X (indicar o nome do órgão) serão detalhados em regulamento específico.

NOTA EXPLICATIVA:

Sugere-se elaborar um artigo por órgão, indicando as respectivas competências em incisos.

Caso a ICT opte por detalhar a regulamentação de algum órgão em norma avulsa, poderá assim indicar, na forma de parágrafo único, consignando na presente resolução ou portaria as competências principais.

Tendo em vista a relevância do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) na execução da política de inovação, sugere-se que ele seja mencionado na organização prevista neste capítulo (artigo antecedente) mas regulamentado com maior detalhamento em capítulo específico, a seguir minutado ou em norma própria que integrará a política de inovação.

CAPÍTULO II

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

NOTA EXPLICATIVA:

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é o órgão ou entidade incumbido de apoiar e gerir a política de inovação da ICT.

O NIT poderá ser um órgão da ICT, poderá ser constituído em associação com outras ICTs ou poderá ter personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos do art. 16, caput, e § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004.

A Lei nº 10.973, de 2004, art. 16, §§ 3º e 4º, contempla a possibilidade de o NIT ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação de direito privado, podendo adotar a forma de fundação de apoio). Nesse formato, cabe à ICT pública criar a entidade mediante a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro e estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

A gestão do NIT poderá ser estabelecida em parceria com entidade privada sem fins lucrativos já existente. Este é o modelo que a literatura tem denominado de NIT Misto, e possui fundamento no art. 16, § 5º, da Lei nº 10.973, de 2004. Neste modelo, a gestão é repassada a uma entidade parceira, cabendo à ICT fixar as regras de gestão e repasse de recursos, em conformidade com sua política de inovação.

Art. X. O X (indicar o nome do órgão e posição na organização administrativa da ICT) é o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do (a) X (nome da ICT), com a finalidade de apoiar a gestão da política institucional de inovação.

NOTA EXPLICATIVA:

Caso a ICT queira constituir um NIT Misto poderá adotar, adicionalmente, a redação sugerida no parágrafo único abaixo:

Parágrafo único. O(A) X (nome da ICT) fica autorizado a estabelecer parceria com o(a) X (nomear a entidade privada sem fim lucrativo) para apoio à adequada implementação das competências e funcionamento do X (nome do NIT), por meio da celebração de instrumento jurídico específico.

Art. X. Compete ao(a) X (nome do NIT):

I – (...)

II – (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Sugere-se que as competências do NIT sejam previstas em incisos, seguindo-se as disposições previstas no art. 16, §1º, da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. X. O(A) X (nome do NIT) criará e submeterá à aprovação, resoluções, instruções normativas e o seu regimento interno em consonância com a lei, normativos internos da X (nome da ICT) e as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta X (Portaria ou Resolução).

Art. X. O(A) X (nome da ICT) garantirá a existência de estrutura física, de recursos humanos capacitados e de recursos financeiros adequados ao devido cumprimento do disposto nesta Política de Inovação.

CAPÍTULO III

DOS FLUXOS DE TRAMITAÇÃO E DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS EM PD&I

NOTA EXPLICATIVA:

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) é o órgão ou entidade incumbido de apoiar e gerir a política de inovação da ICT.

O NIT poderá ser um órgão da ICT, poderá ser constituído em associação com outras ICTs ou poderá ter personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos do art. 16, caput, e § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004.

A Lei nº 10.973, de 2004, art. 16, §§ 3º e 4º, contempla a possibilidade de o NIT ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação de direito privado, podendo adotar a forma de fundação de apoio). Nesse formato, cabe à ICT pública criar a entidade mediante a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro e estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

A gestão do NIT poderá ser estabelecida em parceria com entidade privada sem fins lucrativos já existente. Este é o modelo que a literatura tem denominado de NIT Misto, e possui fundamento no art. 16, § 5º, da Lei nº 10.973, de 2004. Neste modelo, a gestão é repassada a uma entidade parceira, cabendo à ICT fixar as regras de gestão e repasse de recursos, em conformidade com sua política de inovação.

Art. X. (...)



TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

CAPÍTULO I

DOS ACORDOS DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. X O(A) X (nome da ICT) poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado a fixar as diretrizes para que a ICT celebre o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, previsto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 35 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto.

Sugestões de regulamentação:

- a) estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos.
 - b) sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho do [ECT&I Docs](#);
 - c) fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica que ateste o enquadramento jurídico da parceria no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, as questões relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, valorações (caso necessárias), etc.
 - d) sugerir a utilização do [modelo de manifestação de NIT do ECT&I Docs](#);
 - e) estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao acordo de parceria;
 - f) estabelecer que o acordo de parceria tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;
 - g) prever hipótese de cessão ao parceiro privado da totalidade dos direitos de propriedade intelectual e as consequências da não exploração no prazo definido no acordo;
 - h) possibilidade de pagamento de bolsas e os requisitos institucionais para tanto;
 - i) questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio;
 - j) estabelecer os documentos que devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização do ECT&I Docs, a exemplo do [parecer técnico da coordenação do projeto](#), da [declaração de ausência de conflito de interesses](#), da [declaração de limitação ao teto constitucional](#), da [justificativa para a escolha de uma das fundações de apoio](#), da [manifestação sobre a proposta das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio](#), entre outros.
- Recomenda-se que a ICT, ao regulamentar o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, adote os parâmetros contidos no [PARECER n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU](#), que estabeleceu os requisitos e fixou interpretações jurídicas sobre o referido instrumento.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. X.O(A) X (nome da ICT) poderá celebrar convênio com a União, as agências de fomento ou outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **quando houver transferência de recursos financeiros públicos.**

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado a fixar as diretrizes para que a ICT celebre o convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, previsto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e nos arts. 38 a 44 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto.

Sugestões de regulamentação:

- a) definir quais projetos poderão ser contemplados nos convênios (p. ex., a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica; desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes; fabricação de protótipos etc.);
- b) estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos (ver art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018);
- c) sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho do [ECT&I Docs](#);
- d) fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica que ateste o enquadramento jurídico do ajuste nos arts. 9-A e 38 da Lei n.10.973, de 2004, e Decreto nº 9.283, de 2018, bem como as questões relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, valorações (caso necessárias), etc.
- e) sugerir a utilização do [modelo de manifestação de NIT do ECT&I Docs](#);
- f) estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao convênio (que podem ser semelhantes, com as devidas adaptações, aos do acordo de parceria);
- g) estabelecer que o convênio tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes do convênio sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;
- h) prever hipótese de cessão ao parceiro privado dos direitos de propriedade intelectual e as consequências da não exploração no prazo definido no acordo;
- i) possibilidade de pagamento de bolsas e os requisitos institucionais para tanto;
- j) questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio (ver arts. 47 ao 60 do Decreto nº 9.283, de 2018);
- l) estabelecer os documentos que devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização do ECT&I Docs.

m) se possível, recomendar a utilização da minuta da CP-CT&I/PGF: [ModelodeConvniocomAportedeRecursodiretamentepelaICT.docx](#)

Recomenda-se que a ICT, ao regulamentar o convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, siga os parâmetros contidos no [PARECER nº 00004/2024/CPCTI/SUBCONSU/PGF/AGU](#), que estabeleceu os requisitos e fixou interpretações jurídicas sobre o referido instrumento.



CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. X. O(A) X (nome da ICT) poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado a fixar as diretrizes para que a ICT celebre contratos de prestação de serviços técnicos especializados, previsto no art. 8º da Lei 10.973, de 2004. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto.

Salienta-se que, conforme prevê o inciso III do parágrafo único do art. 15-A da Lei de Inovação, a política de inovação da entidade deverá estabelecer diretrizes e objetivos para a prestação de serviços técnicos.

Sugestões de regulamentação:

- a) prever a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica e de setores especializados da ICT na definição técnica e no enquadramento das atividades nos termos da Lei, inclusive para diferenciar das atividades de pesquisa, principalmente as realizadas no âmbito de acordos de parceria;
 - b) fixar que cabe ao NIT promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas (inciso IX do art. 16 da Lei de Inovação);
 - c) possibilidade de estabelecimento de fluxos simplificados em serviços idênticos e reiteradamente prestados pela ICT "serviços de prateleira", inclusive com adoção de modelos de contratos pré-aprovados;
 - d) fixar que a remuneração dos recursos humanos envolvidos se dará por adicional variável e NÃO por bolsa, considerando as disposições legais;
 - e) mesmo não havendo previsão legal para a participação remunerada de discentes da ICT na prestação de serviços, é possível a concessão de bolsas aos mesmos, desde que não haja vinculação direta a uma determinada contratação de prestação de serviços, mas como incentivo à participação no ambiente onde ocorre a atividade;
 - f) como em regra o resultado do contrato pertence ao contratante, caso haja como resultado nova propriedade intelectual, que as partes possam inserir cláusula de cotitularidade;
 - g) não exigência de licitação ou processo seletivo equivalente para seleção do contratante e nem mesmo exigência de regularidade fiscal e trabalhista (inaplicabilidade da Lei de licitação). Sugere-se a [instrução com documentos mínimos](#), como documento social da Contratante, CNPJ e documentos do representante legal;
 - h) possibilidade de recebimento da contraprestação por intermédio de fundação de apoio, lembrando que a mesma só poderá atuar em atividade meio;
 - i) por se tratar de contrato, haverá partes, com interesses contrapostos, com direitos e obrigações recíprocos (prestação de serviço X pagamento) e um preço (contraprestação financeira, econômica ou híbrida);
 - j) possibilidade de adoção de [plano de trabalho](#) em contratos com objeto mais complexo;
 - k) fixar instâncias de aprovação, conforme indicado no § 1º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004;
 - l) se possível, recomendar a utilização da [minuta de contrato](#) elaborada pela CP-CT&I/PGF;
- Recomenda-se que a ICT, ao regulamentar o convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, siga os parâmetros contidos no [PARECER n. 00001/2022/CP-CT&I/DEPCONS/PGF/AGU](#), que estabeleceu os requisitos e fixou interpretações jurídicas sobre o referido instrumento.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. X.O(A) X (nome da ICT) poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do art. 11 do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Este capítulo é destinado a regulamentar as hipóteses em que será possível a celebração de contratos que envolvam a transferência de tecnologias produzidas no âmbito da ICT, seja de forma isolada, seja em decorrência de parcerias celebradas. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto e levando em consideração os entendimentos firmados no âmbito do [PARECER n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da CP-CT&I/PGF](#).

É importante, ainda, que se leve em consideração as três espécies de contrato de transferência de tecnologia previstas no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a saber: (i) contrato de licenciamento de propriedade intelectual; (ii) contrato de cessão de propriedade intelectual; e (iii) contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou know-how.

Embora as [minutas de contrato de licenciamento e de cessão trazidas como anexos ao referido parecer](#) tratem das hipóteses de transferência de tecnologias protegidas na forma de patentes (conforme a Lei nº 9.279, de 1996), referidas espécies de contratos podem ser utilizadas, com as devidas adaptações às legislações específicas, para a transferência de tecnologias revestidas de outras formas de proteção, como cultivares, programas de computador etc.

Na regulamentação promovida no âmbito da Política de Inovação, recomenda-se, ainda:

- a) estabelecer, como regra, a utilização das [minutas de contratos elaboradas Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal](#), com as adaptações que se fizerem necessárias;
- b) sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho para contratos de transferência de tecnologia constante do [ECT&I Docs](#);
- c) fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica sobre o enquadramento do instrumento jurídico em uma das hipóteses previstas na Lei nº 10.973, de 2004 (arts. 6º e 11), e no Decreto nº 9.283, de 2018 (arts. 11 e 13), as questões relativas à propriedade intelectual, à transferência de tecnologia, à valoração da tecnologia objeto de transferência etc;
- d) sugerir a utilização do [modelo de manifestação de NIT do ECT&I Docs](#);
- e) estabelecer eventuais fluxos de aprovações e de tramitação de processos administrativos referentes aos contratos de transferência de tecnologia;
- f) definir os parâmetros para a realização da oferta tecnológica a que se refere o art. 12, §§1º ao 8º, do Decreto nº 9.283, de 2018, e da ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, prevista no art. 13, §3º, do mesmo Decreto;
- g) mesmo nos casos em que a Lei não exige ampla publicidade ou oferta tecnológica, considerar a possibilidade de adoção da boa prática das denominadas “vitrines tecnológicas” para a divulgação das tecnologias desenvolvidas no âmbito da ICT;
- h) prever a participação dos criadores nos ganhos econômicos auferidos pela ICT com a transferência de tecnologia, seguindo as diretrizes do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004;
- i) prever como se dará a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das transferências de tecnologia, sobretudo quando delegadas a fundações de apoio, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004 e do art. 14, § 1º, II, do Decreto nº 9.283, de 2018;
- j) estabelecer quais documentos devem compor a [instrução processual mínima](#) e indicar a utilização dos modelos constantes da coletânea [ECT&I Docs](#) aplicáveis aos contratos de transferência de tecnologia (p. ex., Modelos 2, 5 e 11, conforme o caso).

CAPÍTULO V

DAS OUTORGAS DE USO DA INFRAESTRUTURA DO(A) X (NOME DA ICT)

Art. X.O(A) (nome da ICT) poderá celebrar instrumentos jurídicos para outorga de uso da sua infraestrutura para outras ICTs, empresas ou pessoas físicas, em atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite.

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Este capítulo é destinado a fixar as principais diretrizes para que a ICT pública celebre instrumentos jurídicos visando a construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto.

A ICT poderá outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, mediante a celebração de termos de autorização e permissão ou de contratos de concessão de uso, a depender do caso concreto. Nessas hipóteses, não haverá atividades a serem desenvolvidas em conjunto pela ICT pública e pelo terceiro.

A participação da ICT se resumirá a permitir, mediante contrapartida financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, a utilização de seus laboratórios, equipamentos e materiais que nele estiverem e a fiscalizar o cumprimento das cláusulas previstas no instrumento jurídico pertinente.

Sugere-se ainda que a ICT proceda à regulamentação interna levando em consideração os entendimentos firmados no [PARECER N. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#), elaborado pela Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal/AGU.

Convém frisar que as minutas sugestivas que acompanham o mencionado Parecer não se aplicam aos casos de compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação (inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), em que pese ser possível a adaptação de seus termos, conforme o interesse da ICT.

Ainda, com base no [PARECER N. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#), ressalta-se que o § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, possibilita que o parceiro privado se utilize de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações da ICT pública para a consecução das atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nas condições previstas no ajuste e mediante remuneração. Neste caso, o instrumento jurídico adequado é o acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Na regulamentação promovida no âmbito da política de inovação, recomenda-se, ainda:

- estabelecer a obrigatoriedade de utilização das [minutas elaboradas pela Câmara Permanente de CT&I da Procuradoria-Geral Federal](#), com as adaptações que se fizerem [necessárias](#);
- sugerir a utilização dos modelos disponibilizados na coletânea [ECT&I Docs](#);
- prever a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica e de setores especializados da ICT na definição técnica, na valoração do bem objeto da outorga de uso e no enquadramento do instrumento jurídico na hipótese prevista no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 10.973, de 2004;
- sugerir a utilização do [modelo de manifestação de NIT do ECT&I Docs](#);
- estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes aos termos de outorga de uso e de contrato de concessão de uso;
- prever como se dará a contrapartida, se financeira ou não, sendo recomendável que a opção escolhida seja objeto de justificativa firmada pela autoridade competente, recomendando-se, nesse sentido, seguir as diretrizes fixadas sobre a matéria no [PARECER N. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU](#);
- prever como se dará a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias decorrentes das transferências de tecnologia, sobretudo quando delegadas a fundações de apoio, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE OUTORGA

Art. X. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado a fixar as diretrizes para que a ICT celebre termos de outorga, previsto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto.

Anotar-se que os conceitos de bolsas e de auxílios estão previstos no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018.

A definição de bônus tecnológico encontra-se no art. 26 do Decreto nº 9.283, de 2018, ao passo que a definição de subvenção econômica se encontra no art. 19, §2º, I c/c §8º e no art. 20 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018.

Recomenda-se ainda que a ICT avalie a possibilidade de regulamentar o previsto no art. 34, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018, estabelecendo nesta Política, ou em outro ato normativo, as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:

- a) a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- b) os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- c) os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- d) o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

Recomenda-se que a ICT, ao regulamentar o termo de outorga, siga os parâmetros contidos no [Parecer n. 07/2019/CP-CT&I/PGF/AGU](#), da CP-CT&I/PGF.

CAPÍTULO VII

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. X.O(a) X (nome da ICT pública) manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à sua internacionalização, que poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado a fixar as diretrizes para que a ICT celebre o acordo de cooperação internacional em CT&I, previsto no art. 18 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto.

Sugestões de regulamentação:

- a) estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos.
 - b) sugerir a utilização da minuta de plano de trabalho de acordo de parceria do [ECT&I Docs](#), com as adaptações pertinentes;
 - c) fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica atestando o enquadramento jurídico da parceria no art. 18, do Decreto nº 9.283, de 2018, e pronunciando-se sobre as questões relativas à propriedade intelectual, à transferência de tecnologia, às valorações (caso necessárias), etc.;
 - d) sugerir a utilização do [modelo de manifestação de NIT do ECT&I Docs](#);
 - e) estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao acordo de cooperação internacional em CT&I;
 - f) estabelecer que o acordo de cooperação internacional em CT&I tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;
 - g) prever hipótese de cessão ao parceiro privado da totalidade dos direitos de propriedade intelectual e as consequências da não exploração no prazo definido no acordo;
 - h) possibilidade de pagamento de bolsas, observando as normas internas da ICT;
 - i) questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio;
 - j) estabelecer os documentos que devem compor a [instrução processual mínima](#) e indicar a utilização do ECT&I Docs, a exemplo do [parecer técnico da coordenação do projeto](#), da [declaração de ausência de conflito de interesses](#), da [declaração de limitação ao teto constitucional](#), da [justificativa para a escolha de uma das fundações de apoio](#), da [manifestação sobre a proposta das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio](#), entre outros.
- Recomenda-se que a ICT, ao regulamentar o acordo de cooperação internacional para ciência, tecnologia e inovação (CT&I), adote os parâmetros contidos no [Parecer n. 00003/2019/CP-CT&I/PGF/AGU](#), da CP-CT&I/PGF.

CAPÍTULO VIII

DOS CONTRATOS DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. X. O(a) X (nome da ICT), em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado a fixar as diretrizes para que a ICT celebre o contrato de encomenda tecnológica, previsto no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 27 a 33 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomenda-se que a ICT proceda à regulamentação interna, estabelecendo procedimentos quanto às possibilidades previstas na lei e no decreto. No contrato de encomenda tecnológica, a ICT poderá figurar como contratante (caso ela contrate uma encomenda tecnológica) ou como contratada (caso ela seja a executora da encomenda tecnológica), cabendo uma regulamentação distinta para cada uma das referidas hipóteses.

Sugestões de regulamentação, que devem ser verificadas e adaptadas conforme a posição contratual da ICT:

- a) estabelecer a obrigatoriedade do plano de trabalho e os seus elementos mínimos;
- b) estabelecer a obrigatoriedade de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, além de outros elementos estabelecidos pelo contratante (ICT) nos termos do art. 27, §9º, do Decreto nº 9.283, de 2018;
- c) sugerir a utilização da minuta de [plano de trabalho do ECT&I Docs](#);
- d) fixar, como etapa do processo, que haja manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica que ateste o enquadramento jurídico no art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, as questões relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;
- e) sugerir a utilização do modelo de [manifestação de NIT do ECT&I Docs](#);
- f) estabelecimento de eventuais peculiaridades no fluxo de aprovações e na tramitação dos processos administrativos referentes ao contrato de encomenda tecnológica;
- g) estabelecer que o contrato de encomenda tecnológica tenha previsão de definição da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam realizadas em instrumento jurídico específico, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia;
- h) possibilidade de pagamento de bolsas, observando as normas internas da ICT;
- i) questões referentes à prestação de contas, sobretudo quando houver interveniência de fundação de apoio;
- j) para os casos em que a ICT for a executora (contratada) no contrato de encomenda tecnológica, estabelecer os documentos que devem compor a instrução processual mínima e indicar a utilização do [ECT&I Docs](#), a exemplo do [parecer técnico da coordenação do projeto](#), da [declaração de ausência de conflito de interesses](#), da [declaração de limitação ao teto constitucional](#), da [justificativa para a escolha de uma das fundações de apoio](#), da [manifestação sobre a proposta das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio](#), entre outros; e
- h) para os casos que a ICT for a contratante, devem ser previamente definidos os procedimentos necessários para a realização da contratação, conforme estabelecido nos arts. 27 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018.

Recomenda-se que a ICT, ao regulamentar o contrato de encomenda tecnológica, adote os parâmetros contidos no [Parecer n. 00001/2023/CP-CT&I/PGF/AGU](#), da CP-CT&I/PGF.



TÍTULO V

DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. X (...)

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado ao estabelecimento da forma pela qual a ICT instituirá, fomentará, e/ou participará dos ambientes promotores de inovação previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Conforme o art. 2º do Decreto nº 9.283, de 2018, os ambientes promotores de inovação são assim conceituados:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

Para a elaboração do texto devem ser considerados os arts. 2º, inciso III-A, 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D da Lei nº 10.973, de 2004, bem como os arts. 2º, 3º e 6º do Decreto 9.283, de 2018.

As normas e diretrizes podem ser objeto de regulamentação pela ICT neste capítulo ou serem remetidos para normatização apartada e/ou posterior.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DE ALIANÇAS ESTRATÉGICAS

Art. X. O(a) X (nome da ICT) atuará no sentido de estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

- I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;
- II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e
- III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regule a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º Quando couber, o(a) X (nome da ICT) deverá prever, em instrumento jurídico específico, resultante das tratativas com as demais partes, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

NOTA EXPLICATIVA:

Na redação sugerida foram inseridas as disposições previstas no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 3º do Decreto nº 9.283, de 2018, cabendo a ICT verificar se esse dispositivo é ou não adequado à sua realidade. Para esclarecimentos acerca do que se tratam alianças estratégicas, sugere-se a leitura do subitem 1.2 do [Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/PGF/AGU](#), da CP-CT&I/PGF.



TÍTULO VI

DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. X. O(a) X (nome da ICT) adotará medidas para conferir apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às suas atividades e ao sistema produtivo.

NOTA EXPLICATIVA:

Sugere-se seja analisada a possibilidade de regulamentação do tema inventor independente, conforme disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, inciso XIV; art. 15-A, parágrafo único, inciso VIII; art. 22 e art. 22-A, todos da Lei nº 10.973, de 2004, cabendo a ICT verificar se esses dispositivos são ou não adequados à sua realidade.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. X. O(a) X (nome da ICT) poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, conforme o art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004.

NOTA EXPLICATIVA:

Capítulo destinado à possibilidade de a ICT participar minoritariamente do capital social de empresas, conforme possibilita o art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004, e o art. 4º do Decreto nº 9.283, de 2018. As normas e diretrizes podem ser objeto de regulamentação pela ICT neste capítulo ou serem remetidos para normatização apartada e/ou posterior.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. X. (...).

NOTA EXPLICATIVA:

Sugere-se que a ICT observe, para o presente título, as disposições contidas no art. 4º, III, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, adicionando outras que entender pertinentes para o capítulo.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília: 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Brasília: 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília: 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília: 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Brasília: 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12002.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. [Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020](#).

Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. Brasília: 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10534.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. [Decreto nº 11.596, de 12 de julho de 2023](#).

Convoca a V Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11596.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004. Brasília: 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7423.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Portaria nº 19, de 12 de abril de 2023. Regulamenta o disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para disciplinar o processo de concessão de bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-19-de-12-de-abril-de-2023-476999408>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [Portaria MCTI nº 6.998, de 10 de maio de 2023](#). Estabelece as diretrizes para a elaboração da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o período de 2023 a 2030, e que deverão orientar a atuação institucional dos órgãos e unidades que integram a estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcti-n-6.998-de-10-de-maio-de-2023-482405343>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria MCTI nº 7.739, de 11 de dezembro de 2023. Estabelece os arranjos de Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais para composição dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=19&data=13/12/2023&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [Livro Lilás – Relatório Geral da 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação](#). Brasília: 2024. Disponível em: https://issuu.com/5cncti/docs/livro_lilas_relatorio_geral_5_cncti?fr=xKAE9_zU1NQ. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nova indústria Brasil – Nova indústria Brasil – forte, transformadora e sustentável: Plano de Ação para a Neointustrialização 2024-2026 / Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), 1ª edição, revisada e atualizada. -- Brasília: CNDI, MDIC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/composicao/se/cndi/plano-de-acao/nova-industria-brasil-plano-de-acao-2024-2026-1.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria MCTI nº 7.739, de 11 de dezembro de 2023. Estabelece os arranjos de Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais para composição dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: 2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=19&data=13/12/2023&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [Livro Lilás – Relatório Geral da 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação](#). Brasília: 2024. Disponível em: https://issuu.com/5cncti/docs/livro_lilas_relatorio_geral_5_cncti?fr=xKAE9_zU1NQ. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.



BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nova indústria Brasil – Nova indústria Brasil – forte, transformadora e sustentável: Plano de Ação para a Neoindustrialização 2024-2026 / Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), 1ª edição, revisada e atualizada. -- Brasília: CNDI, MDIC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/composicao/se/cndi/plano-de-acao/nova-industria-brasil-plano-de-acao-2024-2026-1.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Grupo de Apoio Técnico (GAT) – MEC/MCTIC. Manual de Credenciamento de Fundações de Apoio. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-educacao-superior/fundacoes-de-apoio>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao-1/Parecer012020CPCTIPGFAGU.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Contratos que envolvem transferência de tecnologia no marco legal de CT&I. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/marco_leg_cti/parecer-03-2020-cpcti-pgf-agu.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I. Brasília: 2023. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/parce_desenv_inov/parecern-000022023cpctisubconsupgfagu.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 00004/2024/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I. Brasília: 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/convenio-para-pesquisa-desenvolvimento-e-inovacao-2013-pd-i/PARECER000042024CPCTISUBCONSUPGFAGU.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 00001/2022/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Contrato de prestação de serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/pdi/parecern-000012022cpctidepconsupgfagu.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 07/2019/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Termo de outorga. Marco Legal de CT&I. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/termodeoutorga/parecer072019cpctipgfagu.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 00003/2019/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Acordo de cooperação internacional para ciência, tecnologia e inovação. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/coop_inter/parecer032019cpctipgfagu.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 00001/2023/CP-CT&I/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Contrato de encomenda tecnológica. Brasília: 2023. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/cp-ct-i/ict_publica/parecer12023cpctisubconsupgfaguetecfundaoapoibolsa.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.



BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. Manual da Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal – ECT&I. ECT&I Docs. Brasília: PGF/AGU, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/subprocuradoria-federal-de-consultoria-juridica/ciencia-tecnologia-e-inovacao/e-ct-i/e-cti-docs/ect-i_docs.pdf. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

DIAS, Ludmila Meira Maia. Estudo do novo arranjo jurídico para núcleos de inovação tecnológica: NIT misto e a experiência da UFMG. Dissertação de Mestrado em Inovação Tecnológica. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/50710>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2025.

Procuradoria-Geral
Federal

